

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2011

Denomina “Viaduto Maria Floripes Alves Machado” o viaduto a ser construído no quilômetro 21,8 da BR-050 no trevo de acesso ao município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado REINALDO AZAMBUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Paulo Piau, tem por objetivo oferecer o nome de “Viaduto Maria Floripes Alves Machado” ao viaduto a ser construído no quilômetro 21,8 da BR-050 no trecho de acesso ao município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais.

Segundo seu Autor, a proposição visa reconhecer a dedicação de Maria Floripes Alves Machado, mãe do Deputado Federal Gilmar Machado, à educação, como servidora no Estado de Minas Gerais por trinta anos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada, unanimemente, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Em seguida, a Comissão de Cultura concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto de lei à luz do ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, por meio de lei especial, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

O projeto de lei também está em consonância com o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.” (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013). Segundo a justificação do projeto, a homenageada faleceu em 16 de maio de 2010.

A técnica legislativa e a redação do projeto de lei estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.556, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

Relator